



Número: **0000031-60.2014.8.17.1560**

Classe: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**
Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Verdejante**
Última distribuição : **24/01/2014**
Valor da causa: **R\$ 67.500,00**
Assuntos: **Improbidade Administrativa, Habitação**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO (APELANTE)	
HAROLDO SILVA TAVARES (APELADO(A))	
	BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (ADVOGADO(A))
JOSE ADAILTON MONTEIRO DA SILVA (APELADO(A))	
	ADOLFO HENRIQUE NUNES MONTEIRO (ADVOGADO(A)) ADILSON PINHEIRO FREIRE (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
Promotor de Justiça de Verdejante (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
180628649	30/08/2024 09:28	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Verdejante

PÇ RAIMUNDO TARGINO, S/N, Forum Dr. Jonas Pereira Neto, Centro, VERDEJANTE - PE - CEP: 56120-000 - F:(87) 38861813

Processo nº **0000031-60.2014.8.17.1560**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO

APELADO(A): HAROLDO SILVA TAVARES, JOSE ADAILTON MONTEIRO DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de ação de improbidade administrativa ajuizada em desfavor de **José Adailton Monteiro da Silva e Haroldo Silva Tavares**.

Em sentença de id. 93418097, este Juízo condenou ambos os requeridos, nos seguintes termos:

“ Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo sido praticadas as condutas descritas nos incisos II e VI do art. 11 da Lei nº 8.429/92, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando HAROLDO SILVA TAVARES e JOSÉ ADAILTON MONTEIRO DA SILVA em**, nos termos do art. 12, inc. III, da L.I.A.:

a) ressarcimento ao erário público no valor de R\$ 67.500,00;



- b) pagamento de multa civil de 02 (duas) vezes o valor da remuneração percebida pelos agentes, revertida em favor da entidade pública lesada (art. 18 da Lei nº 8.429/92);**
- c) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 02 anos;**
- e) perda da função pública, caso exercentes – efetivada apenas após o trânsito em julgado desta sentença (art. 20 da Lei nº 8.429/92);**
- f) suspensão dos direitos políticos pelo período de 08 anos – efetivada apenas após o trânsito em julgado desta sentença (art. 20 da Lei nº 8.429/92);”**

Opostos embargos de declaração (id. 96294442), estes foram rejeitados (id. 96294442).

Em julgamento de recurso de apelação interposto pelo requerido **José Adailton Monteiro da Silva**, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco deu provimento para reconhecer a preliminar de prescrição suscitada (id. 178867752).

Em id. 178867759, consta certidão do trânsito em julgado do Acórdão.

Intimado, o Ministério Público requereu o imediato cumprimento da sentença.

O requerido Haroldo Silva Tavares, em id. 180111188, pugnou que fosse desacolhido o pedido formulado pelo MP, sob o argumento de ausência de menção expressa a ele na parte dispositiva da sentença.

É o relatório.



De início, evolua-se para cumprimento de sentença.

A despeito da manifestação da defesa do requerido Haroldo Silva Tavares, infere-se a coisa julgada material em desfavor deste, visto que o voto condutor do acórdão, acolhido por unanimidade, **faz menção expressa a não extensão da decisão ao requerido.**

Não bastasse isso, consta do acórdão “*dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas anexos, que passam a integrar o presente julgado*”.

No tocante às insurgências em face da sentença proferida pelo juízo, em especial quanto à caracterização ou não do ato de improbidade administrativa, bem como quanto à retroatividade das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021, tem-se que não devem ser analisadas em sede de cumprimento de sentença.

A irresignação acerca do conteúdo decisório deveria ser objeto de recurso pela parte interessada ou de instrumento processual cabível para a sua rescisão, de modo que não cabe a este juízo, após o trânsito em julgado, promover o exame de matérias próprias da fase de conhecimento.

Desse modo, cabe a este Juízo, tão somente, determinar as providências necessárias ao cumprimento dos comandos das decisões transitadas em julgado.

Ante o exposto, determino:

- a) intimação de **Haroldo da Silva Tavares**, pessoalmente e por meio de seus advogados, comunicando-lhe a necessidade de seu imediato afastamento do cargo de Prefeito do Município de Verdejante/MT ;

- b) a intimação do Vice-Prefeito do Município de Verdejante/MT para efeito do que determina o art. 67, §4º , da Lei



Orgânica do Município de Verdejante/MT;

c) a intimação do Presidente da Câmara de Vereadores de Verdejante/MT para conhecimento e adoção de providências eventualmente necessárias;

d) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando a suspensão dos direitos políticos de Haroldo da Silva Tavares, pelo período de 08 (oito) anos;

e) o cadastramento, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, da sanção de proibição de contratar com o poder público por 02 (dois) anos, conforme determina o art. 12, §8º, da Lei nº 8.429/92;

f) a expedição de ofício ao Ministério da Fazenda do Governo Federal e à Secretaria de Fazenda do Estado de Pernambuco comunicando a aplicação da sanção de proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, pelo prazo de 02 (dois) anos;

g) a intimação do Município de Verdejante/MT para proceder à liquidação do valor da condenação (ressarcimento ao erário e pagamento de multa civil), a fim de possibilitar o cumprimento da sentença nesse ponto, nos termos do art. 18, §1º, da Lei nº 8.429/92;

Expedientes necessários.

Verdejante, data da assinatura eletrônica.



Eduardo Henrique Minosso

Juiz Substituto



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-76 em 30/08/2024 09:47:46

Número do documento: 24083009282716500000176240664

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083009282716500000176240664>

Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE MINOSSO - 30/08/2024 09:28:27